



## PARECER Nº 027/2013-MPC/RR

*Processo: 0403/2006*

*Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2005*

*Órgão: Departamento Estadual de Trânsito de Roraima - DETRAN*

*Responsáveis: Gerson Chagas – Diretor Presidente.....(01/01/05 a 21/08/05)*

*Vilson Pedro Leonardi – Diretor Presidente.....(06/10/05 a 17/10/05)*

*Cícero Hério Carreiro Batista – Diretor Presidente.....(18/10/05 a 31/12/05)*

*Edson Félix de Santana - Diretor de Administração e Finanças..(18/10/05 a 31/12/05)*

*Relator: Essen Pinheiro Filho*

*EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE RORAIMA. EXERCÍCIO DE 2005. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO. MULTA. DETERMINAÇÃO AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI.*

Trata-se de Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito de Roraima - DETRAN, referente ao exercício de 2005 e sob a responsabilidade dos Senhores Gerson Chagas – Diretor Presidente, pelo período de 01/01/05 a 21/08/05, Elcidon de Souza Pinto – Diretor Presidente, pelo período de 22/08/05 a 05/10/2005, Vilson Pedro Leonardi – Diretor Presidente, pelo período de 06/10/05 a 17/10/05, Cícero Hério Carreiro Batista – Diretor Presidente, pelo período de 18/10/05 a 31/12/05 e Edson Félix de Santana – Diretor de Administração e Finanças, pelo período de 18/10/05 a 31/12/05.

A relatoria do presente feito coube inicialmente ao Conselheiro Essen Pinheiro Filho. Posteriormente, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto. Autos novamente redistribuídos, desta vez ao Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho. Atualmente preside o presente feito o Conselheiro Essen Pinheiro Filho.

Às fls. 980-995 consta o Relatório de Auditoria nº 075/2007, acatado e ratificado parcialmente pela Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas - DIFIP, sendo sugerida as citações dos Responsáveis para apresentarem defesa em relação aos fatos apontados na



referida peça.

Regularmente citados os Responsáveis apresentaram defesa às fls. 1014-1017, fls. 1019-1023, fls. 1024-1028 e fls. 1029-1033.

Às fls. 1036-1038 consta a Manifestação-MIPUC-TCERR, na qual este órgão ministerial devolveu os presentes autos ao Conselheiro Relator a fim de que sua Consultoria Técnica cumpra o estabelecido no art. 13, §1º c/c art. 14, inciso III, ambos da Lei Orgânica deste E. Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Realizada a análise de praxe pela Consultoria Técnica do Conselheiro Relator, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas em sua inteireza, principalmente no que pertine à citação dos Responsáveis, quesito sempre acompanhado de perto por este órgão ministerial tendo em vista a sua relevância jurídica processual.

Superadas as questões de ordem processual, passemos a analisar o mérito da Prestação de Contas.

Em seus relatórios, a equipe de auditores do TCE/RR apresentou os seguintes achados:

**9.1.1** – Item 4 – DO CONTROLE INTERNO – Controle interno da entidade afigura-se precário, deficiente e com tímida efetividade – fls. 981-982, vol. V;

**9.1.2** – Item 5 – DA GESTÃO PATRIMONIAL – Dos Bens Patrimoniais – subitem 5.3.1 (fls. 983-984, vol. V) – Fragilidade no controle dos bens da entidade, violando os arts. 83 e 94 da Lei 4.320/64;

**9.1.3** – Item 5 – DA GESTÃO PATRIMONIAL – Da Dívida Ativa – subitem 5.4 (fl. 984, vol. V) – Infringência do art. 39, da Lei 4.320/64 – omissão do Gestor quanto à inscrição na Dívida Ativa, dos créditos oriundos de multas aplicadas pelo DETRAN/RR;

**9.1.4** – Item 7 – DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – O Balanço Patrimonial e a DVP não refletem a realidade patrimonial do órgão, conforme comentado no subitens 7.3 e 7.4 deste Relatório (fl. 988, vol. V), contrariando o art. 105 da Lei 4.320/64;

**9.1.5** – Item 8 – DA GESTÃO DE PESSOAS – Composição do Quadro de Pessoal – subitem 8.1 – Diversa inconsistências, conforme descrições contidas



*nas alíneas “a” a “j” - fls. 988-992, vol. V;*

**9.1.6** – *Item 8 – DA GESTÃO DE PESSOAS – Folhas de Pagamento – subitem 8.2 – inconsistências apontadas nas alíneas “a”, “b” e “c”, às fls. 992-993, vol. V.*

A primeira questão que se afigura é com relação à responsabilidade do Sr. Vilson Pedro Leonardi. Opina-se pela sua exclusão do rol de responsáveis pela presente prestação de contas, haja vista que o mesmo exerceu o cargo de Diretor Presidente por apenas 12 (doze) dias (Decreto nº 1.163-P, de 13 de outubro de 2005).

A segunda questão prejudicial ao enfrentamento dos achados é definir o número de penalidades a serem aplicadas a cada gestor. Opina-se no sentido de que, para cada ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar, deve o TCE/RR apenar os Responsáveis de forma cumulativa e autônoma. Ou seja, a constatação de uma irregularidade e a consequente aplicação de multa prevista no art. 63, II da LOTCE, não prejudica a aplicação de uma nova multa em razão de nova irregularidade.

Tal posicionamento encontra respaldo nos princípios da personalidade da pena, proporcionalidade, prevenção, entre outros, bem como no art. 69 do Código Penal. Nesse sentido e com maiores aprofundamentos ver os pareceres ministeriais constantes nos processos 164/2007 e 345/2006, aos quais nos reportamos.

Assim, temos que os achados **9.1.1**, **9.1.2**, **9.1.3** e **9.1.5**, **alínea “e”**, constituem infrações autônomas, merecendo, cada uma delas, a aplicação da pena de multa prevista no art. 63, II, da LOTCE, de forma cumulativa.

No que tange ao **achado 9.1.1**, insta observar que não consta no autos qualquer evidência de que o Sr. Edson Félix de Santana deu causa à irregularidade identificada no relatório de auditoria.

Observa-se que não consta nos autos qualquer indicação de ação ou omissão, culposa ou dolosa do Sr. Edson Félix de Santana causadora do presente achado. Enfim, não há nexos de causalidade entre o presente achado e qualquer conduta imputável ao Sr. Edson Félix de Santana. Além disso, observa-se que no art. 17 do Regimento Interno do DETRAN/RR, o controle interno é subordinado diretamente ao Diretor Presidente e mais ninguém.



Desta forma, opina-se pelo afastamento do presente achado em relação Sr. Edson Félix de Santana.

Com relação à defesa do Senhor Gerson Chagas, o mesmo alega que houve falha na criação da estrutura administrativa do DETRAN. Sustenta ainda que não encontrou servidores com as qualificações necessárias para integrar a equipe do Controle Interno e admite ter mantido o funcionamento do setor de forma precária, restando assim o apontamento incontroverso.

Já o Senhor Cícero Hério Carreiro Batista alega que não foi possível criar uma equipe para exercer as atividades inerentes ao controle interno.

Os fatos relatados pela equipe de auditoria restam incontroversos consubstanciando em conduta afrontosa ao disposto nos arts. 74 do texto constitucional e 49 da Constituição Estadual. Fato este que conduz ao enquadramento das presentes contas como **IRREGULARES**, na forma prevista no art. 17, III, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LOTCE/RR, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 63, II, do mesmo diploma legal aos Senhores Gerson Chagas e Cícero Hério Carreiro Batista, sem prejuízo de outras penalizações.

Constatada a ineficácia e fragilidade do órgão do controle interno, é necessário que o atual Responsável pelo DETRAN/RR adote as medidas cabíveis para o fortalecimento as ações de controle interno no órgão, com atuações preventivas, de constatação e de direcionamento, objetivando o cumprimento das normas vigentes, sob pena das futuras contas serem julgadas como irregulares.

No que concerne ao **achado 9.1.2**, os responsáveis confessam as irregularidades, restando os fatos apontados pela equipe técnica incontroversos.

Este órgão ministerial corrobora com o entendimento da equipe técnica do TCE/RR, quando os mesmos informam que o controle de bens móveis no DETRAN/RR é frágil, violando os arts. 83 e 94 da lei 4.320/64.

Assim, diante da grave infração à norma legal e regulamentar, opinamos pelo julgamento das presentes contas como **IRREGULARES**, nos termos do art, 17, III, “b”, da LOTCE/RR, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 63, II, do mesmo



diploma legal aos Senhores Gerson Chagas e Cícero Hério Carreiro Batista, sem prejuízo de outras sanções.

Com relação ao Senhor Edson Félix de Santana, opinamos pelo afastamento do presente achado pelos motivos já delineados no achado 9.1.1.

No que tange ao **achado 9.1.3**, o Responsável, Sr. Gerson Chagas, informa que não realizou a inscrição na dívida ativa por falta de recursos.

Já o Senhor Cícero Hério Carreiro Batista alega que todos os créditos de multas aplicadas estão inscritas na dívida ativa do DETRAN. Entretanto, não trouxe aos autos os elementos de prova necessários para corroborarem com tal afirmação.

Observa-se que há uma contradição nas defesas apresentadas pelos gestores, com o agravante de que nenhuma delas sanou a irregularidade apontada.

A equipe de auditores do TCE/RR baseia suas afirmações em documentos e balanços que integram a presente prestação de contas, os quais corroboram com os seus apontamentos.

Neste sentido, há de se preponderar o achado em sua inteireza. Vejamos porque.

O *caput* do art. 39 da lei 4.320/64 determina que tanto os créditos tributários como os não tributários existentes em favor da Fazenda Pública Estadual, constitutivos da receita pública, devem ser escriturados como receitas do exercício financeiro em que forem arrecadados obedecendo, inclusive na escrituração, o registro na respectiva rubrica orçamentária.

Assim, todas as receitas orçamentárias originadas dos créditos tributários ou não tributários são sempre previstas no orçamento para serem arrecadadas dentro do exercício em que se gera a obrigação de pagamento ou do lançamento do crédito em favor da Fazenda Pública.

O § 1º do art. 39 da lei 4.320/64 esclarece que quando tais créditos existentes em favor da Fazenda Pública Estadual não são pagos nas datas fixadas, serão eles escriturados como Dívida Ativa, para fins de cobrança judicial.

Ocorre que, um dos gestores confessa a irregularidade informando que não realizou a inscrição na dívida ativa por falta de recursos. Já o outro alega que o fez, porém, não



apresentou nenhuma documentação que comprovasse sua alegação.

No que tange à afirmação de realização da inscrição, pesa contra ela o fato do Balanço Patrimonial evidenciar que no referido exercício não houve qualquer arrecadação de crédito tributário ou não tributário. Fato este que evidencia o descompromisso dos gestores do DETRAN em buscar os créditos devidos à autarquia.

Em contrapartida, a equipe técnica informa, com base nos documentos constantes nos autos, que o DETRAN/RR possuía no exercício de 2005 o montante de R\$ 806.934,58 (oitocentos e seis mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) a ser inscrito em Dívida Ativa.

A soma dos indícios nos leva a conclusão de que nada foi feito pelos gestores no sentido de recuperar tais créditos. Tal fato gera uma certa estranheza tendo em vista a quantidade de créditos de natureza não tributária (tarifas, multas, etc.) que o DETRAN faz jus no regular desempenho de suas atividades legais.

No entendimento deste órgão ministerial está clara a renúncia de receitas por parte dos Responsáveis fora dos permissivos legais.

Resta evidente a burla ao disposto nos arts. 1º e art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fato este que conduz ao enquadramento das presentes contas como IRREGULARES, na forma prevista no art. 17, III, “b”, da LOTCE, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 63, II, do mesmo diploma legal aos Responsáveis, Senhores Gerson Chagas e Cícero Hério Carreiro Batista de forma cumulativa e autônoma, ou seja, sem prejuízo de novas penalizações.

Em razão da gravidade da situação, sugere-se a instauração de inspeção no DETRAN para averiguar a atual situação das inscrições dos créditos na dívida ativa, bem como avaliar as ações da autarquia na recuperação de seus créditos nas instâncias administrativa e judicial.

No que concerne ao **achado 9.1.4**, corroboramos com o entendimento da equipe técnica do TCE/RR, pelos mesmos motivos já delineados nos achados 9.1.2 e 9.1.3.

As irregularidades aqui identificadas levam ao enquadramento das presentes contas como irregulares, nos termos do art. 17, III, “b”, da LOTCE/RR, com a consequente



aplicação da multa prevista no art. 63, II, do referido diploma legal, aos Senhores Gerson Chegas e Cícero Hério Carreiro Batista, de forma cumulativa e autônoma.

No que tange ao **achado 9.1.5**, a equipe técnica do TCE/RR apontou 9 (nove) irregularidades, referentes a gestão de pessoal.

Avançando para a análise das alíneas “a” e “b”, a equipe de auditores informa que todos os cargos comissionados e funções gratificadas do DETRAN/RR são inexistentes, tendo em vista que a lei que os criou não fixa suas atribuições violando assim o art. 3º da Lei Estadual 04/94.

No entendimento deste órgão ministerial, a inexistência de lei definindo as atribuições dos cargos em comissão não pode ser imputada aos gestores. Tal matéria é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, cabendo-lhe a iniciativa de lei que disponha sobre a criação de cargos com suas respectivas atribuições e responsabilidades. A matéria em questão é afeta às Contas de Resultado do Governo do Estado de Roraima analisada em processo específico, conforme se infere o art. 38 da Lei Complementar Estadual nº 06/94 e art. 106 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas.

Entretanto, na ausência da lei pertinente, é imprescindível que o próprio gestor, via ato próprio, organize sua estrutura interna definindo as atribuições, competências e funções de seus agentes a fim de dar um mínimo de organização aos serviços e processos internos. É recomendável ainda que o atual gestor do DETRAN estabeleça todos os mecanismos de gestão dos servidores em um conjunto de regras e normas as quais, repisa-se, na falta da lei específica, sejam estabelecidas em regulamento próprio do órgão sob análise.

Por outro lado, temos que apesar da situação apontada pela equipe técnica ser irregular, não é o caso de inexistência dos cargos. Não obstante incompleta, existe a lei criando os mesmos e, ainda que de forma bem sucinta, há sim uma descrição genérica das atribuições. Nesse sentido considerar tais cargos e funções como inexistentes seria desarrazoado.

Não cabe aos gestores do DETRAN a responsabilidade por tais fatos, uma vez que não é da competência deles fixar, **em lei**, as atribuições dos referidos cargos. No mesmo sentido, não se pode também penalizar aqueles que exerceram os cargos de boa fé com



base em uma lei que, apesar de incompleta prevê a existência dos cargos.

Desta forma, opina-se pelo afastamento do presente achado, mas com determinação, por parte do TCE/RR, ao atual gestor do DETRAN no sentido que promova as medidas necessárias para estabelecer, **em regulamento próprio**, o detalhamento das atribuições de todos os cargos e funções que compõem o seu quadro servidores, até o advento de lei nova que melhor defina a questão.

Uma vez não cumprida a determinação do TCE/RR, em um segundo momento, caberia a responsabilização do gestor nos moldes dos arts. 17 § 1º c/c 63, VII da LOTCE

No que tange a **alínea “c”**, temos que em relação à natureza dos cargos, não cabe aos gestores a responsabilidade por tais fatos, uma vez que não é de sua competência a elaboração das leis que criam os estatutos e o quadro de pessoal do DETRAN. A lei 421/2004 estipula que tais cargos são sim de natureza comissionada.

Tal assunto não pode ser tratado no presente processo, uma vez que todos os cargos objeto de questionamento possuem uma lei votada e aprovada pelo Parlamento Estadual e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo.

Sobre essa lei recai a presunção de constitucionalidade até que o órgão competente, no caso o Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal, diga o contrário. Assim, não pode ser imputado aos gestores qualquer responsabilidade pelo fato de estarem cumprindo o que diz a lei.

Neste caso, ainda que evidenciada a inconstitucionalidade de tais vínculos empregatícios com o estado, era inexigível conduta diversa dos Responsáveis que apenas deram cumprimento aos ditames legais e regulamentares.

O máximo que o TCE pode fazer no presente caso é identificar os cargos em comissão que fogem dos requisitos constitucionais (direção, assessoramento e chefia) e negar eficácia às leis que os tratam como tais. Isso tudo para, ao final, determinar ao atual gestor que nomeie para esses cargos, apenas servidores efetivos nos termos do Acórdão futuro, fundamentando a decisão na Súmula nº 347 do STF.

Tal assunto também pode e deve ser discutido no Parecer Prévio do TCE frente às contas de resultado do Chefe do Poder Executivo, que deu iniciativa, sancionou,





regulamentou e executou uma lei considerada inconstitucional pelo TCE.

Assim, opinamos pelo afastamento da presente irregularidade.

Quanto à composição da Comissão Permanente de Licitação o art. 51 é claro ao estabelecer que pelo menos 2 (dois) membros devem ser servidores pertencentes ao quadro permanente do órgão.

Ao analisarmos os autos verifica-se nos documentos às fls. 125-133 e às fls. 329-337, que a comissão de licitação do DETRAN/RR era composta de dois servidores pertencentes ao quadro permanente do órgão. Assim, também opinamos pelo afastamento do presente achado.

Com relação ao apontamento feito na alínea “d”, trata-se da mesma situação já enfrentada quando da análise do achado **9.1.5**, alínea “c”, a qual nos reportamos.

Em relação ao apontamento de alínea “e”, a equipe de auditores informa que dentre os 45 (quarenta e cinco) cargos de provimento em comissão, apenas 11 (onze) servidores efetivos ocupavam estes violando, assim, o art. 5º da Lei Estadual nº 456/04.

Os Responsáveis assumem a irregularidade restando o fato incontroverso.

Conclui-se que houve grave infração à norma legal e regulamentar, notadamente o art. 5º, da Lei Estadual nº 456/04. Fato este que conduz ao enquadramento das presentes contas como **IRREGULARES**, na forma prevista no art. 17, III, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LOTCE/RR, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 63, II do mesmo diploma legal, aos Senhores Gerson Chegas, Cícero Hério Careiro Batista e Edson Félix de Santana, de forma cumulativa e autônoma, sem prejuízo das demais formas de sanções quando do julgamento dos demais achados de auditoria.

Opina-se pela determinação ao atual gestor do DETRAN/RR, no sentido de cumprir o disposto no art. 5º, da lei 456/04, sob pena de descumprimento de determinação do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Em relação as alíneas “f” e “i” temos que deva preponderar a informação trazida pela folha de pagamento e não pelos documentos de fls. 808 e fls. 329-336. Trata-se de mero equívoco nas informações facilmente superado com os próprios documentos



constantes nos autos encaminhados pelo gestor.

Quanto aos apontamentos feitos nas **alíneas “g” e “h”**, temos que, conforme salientado nas alíneas anteriores, a relação acostada à fl. 808 e o documento à fl. 970, não deve preponderar, pois não evidenciam todos servidores cedidos ao DETRAN/RR. Para apurar o real quantitativo dos servidores de outros órgãos há de ser observado as folhas de pagamentos referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2005.

Os apontamentos feitos pela equipe técnica são infundados, haja vista que o fato de haver servidores de outros órgãos exercendo cargos comissionados no DETRAN, não necessariamente significa que os mesmos estariam percebendo remuneração cumulativa indevida.

Para apurar se tais servidores estariam recebendo remuneração cumulativa indevida, seria preciso requisitar de cada órgão de origem o ato de cessão dos servidores cedidos ao DETRAN e, assim, identificar qual o tipo de vínculo que os mesmos possuem com o seu órgão de origem. Após, seria necessário uma análise da folha de pagamento dos órgãos de origem para identificar eventual duplicidade de pagamento. Somente a partir daí, seria plausível concluir se realmente os referidos servidores estariam acumulando remuneração indevida.

Sem falar ainda da excepcionalidade que o Estado de Roraima enfrenta quando se diz respeito aos servidores da União cedidos ao estado. Situação essa não levada em consideração pela equipe técnica e que há muito tempo já está pacificada nesta Corte de Contas.

Esse trabalho de investigação, imprescindível para consubstanciar o presente achado com elementos de prova mínimos, não foi feito. A equipe fundamenta suas conclusões com meras conjecturas, razão essa que opinamos pelo afastamento do presente achado.

Em relação ao achado **9.1.6**, a equipe técnica apontou 3 (três) irregularidades, referente à gestão de pessoal.

Na alínea **“a”**, a equipe técnica constatou pagamentos indevidos a servidores que exercem os cargos de Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, haja vista que tais cargos não existem na lei.



A rigor a não se trata de cargo o público em sentido estrito mas sim de função pública a ser exercida de forma excepcional e temporária por integrantes da administração e particulares. Tanto é assim que a contrapartida pecuniária é feita por meio de jeton.

No caso, a previsão legal das JARI encontra-se estabelecida nos arts. 16 e 17 do Código de Trânsito Brasileiro. Ainda no âmbito federal, a Resolução 357/2010 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN estabelece as diretrizes para a elaboração dos normativos internos das JARI dispondo, entre outras especificações sobre a natureza, finalidade, número de membros, composição e apoio financeiro e administrativo por parte dos estados da Federação. Já no âmbito estadual o decreto 4.987-E estabelece o regimento interno da JARI, fixando também a forma de remuneração.

Analisando a lei dos servidores públicos civis do Estado de Roraima, bem como o plano de cargos e salários do DETRAN/RR não se encontrou qualquer menção à função ora em apreço, nem mesmo à sua forma de remuneração.

Neste aspecto razão assiste à equipe técnica, uma vez que não pode normativo federal criar na estrutura interna das entidades federadas, cargo ou função sob pena de violação do princípio federativo. A existência de lei estadual específica criando a função é medida que se impõe ante ao disposto no art. 37, I da CF/88. Da mesma forma ocorre com a forma de remuneração, prevista em decreto, quando, na realidade, deveria estar estabelecida por lei ante à exigência do art. 37, X da Carta Maior.

Por outro lado, analisando o caso concreto não se pode responsabilizar os gestores do DETRAN pela presente ilegalidade. Diante da aparente conformação normativa e do pleno funcionamento da JARI não se poderia exigir dos Responsáveis outra conduta. A omissão legislativa e a conseqüente invasão do Executivo a regulamentar matéria que exige lei específica não pode servir de fundamento à penalização dos gestores do DETRAN.

A inexistência de normativo legal especificando o nº de cargos/funções a serem preenchidos e o valor das respectivas remunerações retira do Poder Legislativo a competência de controlar e fiscalizar a criação de cargos, funções e o gasto de pessoal no âmbito do Executivo. Conseqüentemente, vulnera-se o sistema de freio e contrapesos entre os Poderes da República estabelecido pelo Constituinte Originário. Acrescente-se ainda, o



fato de que sem a respectiva lei o administrador fica livre em estabelecer o quantitativo de cargos a serem preenchidos atendendo a interesses outros que não o público, como veremos na alínea subsequente.

Assim, opina-se pela pertinência do achado porém pela não responsabilidade dos Responsáveis. Em razão da inexistência de lei criando a função e estabelecendo a remuneração, opina-se pela declaração da inconstitucionalidade do Decreto nº 4987/2002 (Regimento Interno da JARI), quando trata de assunto reservado à lei e a consequente determinação ao atual gestor do DETRAN para que encerre o funcionamento da JARI até que lei específica crie as funções e fixe a sua remuneração.

Em relação a alínea “b”, a equipe técnica constatou à fl. 867, uma folha de pagamento extra, referente ao mês de janeiro de 2005, onde foi identificado pagamento a 4 (quatro) pessoas, as quais, supostamente, que não fazem parte da relação de servidores do órgão (doc. fls. 803-806).

Em sede de defesa os Responsáveis informam que os servidores listados na folha de pagamento extra exerciam os cargos JARI. Sustentam ainda que tais cargos eram substituídos por outros membros sem a devida comunicação por parte do CONTRAN, o que a provocou a emissão de uma folha extra de pagamento.

O gestor se aproveita do fato de inexistir lei específica dispondo sobre o quantitativo dos membros da JARI, bem como da forma de sua remuneração para justificar uma grave ilegalidade. Quanto à inexistência de lei estadual específica sobre o assunto e as suas consequências perversas ao controle e interesse público vide alínea anterior.

Na folha de pagamento referente ao mês de janeiro (doc. fl. 865), constata-se que os cargos da JARI já estavam sendo ocupados por servidores diferentes daqueles contantes na folha extra.

Conforme consta na folha de pagamento à fl. 866, constata-se ainda que no mês janeiro o Sr. Alexandre Ferreira de Lima Neto percebeu remuneração referente ao cargo de Diretor Administrativo e não como membro da JARI como informado pelos Responsáveis. O que nos causa uma certa perplexidade é o fato de, de acordo com a relação às fls. 803-806 dos autos, tal cargo foi exercido pelo Sr. Elcidon de Souza Pinto, nomeado por meio do



Decreto nº 048-P/05 em 11/01/2005, o qual percebeu remuneração integral naquele mês.

A mesma situação ocorre com os Senhores Eurico Sobrinho de Almeida e Rogério Amaro que perceberam remuneração referente aos cargos de Diretor de Controle de Veículo e Diretor de Segurança do Trânsito. Sendo que, na realidade, quem exercia de fato tais cargos eram os Senhores José Ricarte de Alencar e Vilson Pedro Leonardi,.

Com relação ao Senhor Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, nenhum documento que comprove a atuação do mesmo como membro da JARI foi encontrado. Existe somente a declaração dos gestores em sede de defesa, a qual, comprovadamente, não condiz com a realidade dos fatos.

Ademais, os quatro nomes relacionados na folha extra de pagamento não constam na relação apresentada às fls. 803-806 e nem na relação de servidores cedidos ao DETRAN/RR (doc. fl. 808), o que nos leva a concluir que os gastos com os supostos cargos no valor de R\$ 37.696,95 (trinta e sete mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos) são indevidos, uma vez que pagos a pessoas sem qualquer vínculo com a autarquia.

Vale a pena lembrar que, em suas justificativas, os gestores aproveitam da ausência de previsão legal fixando a remuneração e o quantitativo de membros da JARI para justificar tais pagamentos.

Das assertivas sustentadas infere-se a gravidade do fato, pois os responsáveis tinham total conhecimento da situação ilegal que se deflagrava no DETRAN/RR.

Ao admitirem conhecimento do fato e, ainda assim, manterem deliberadamente os supostos servidores na folha de pagamento do DETRAN/RR, com o pagamento reiterado de remunerações indevidas, resta evidenciado o dolo quando do cometimento do ato ilícito ora comentado, devendo os Responsáveis recompor o valor correlato aos cofres públicos.

Uma vez comprovado o dano ao erário pelos pagamentos em excesso, este órgão ministerial entende que os Responsáveis, Senhores Gerson Chagas, Cícero Hério Carreiro Batista e Edson Félix de Santana, devem ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 37.696,95 (trinta e sete mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos), acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei.



A Lei nº 8.429/92, art. 11, caput e inciso I, estabelece que constitui ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições. Pela sua gravidade, a conduta também se amolda às hipóteses previstas no art. 10, I, II, XII do referido normativos.

Ainda, em face do fato aqui levantado caracterizar a hipótese normativa prevista no art. 1º, I, “g”, da lei complementar federal nº 64/90, este órgão ministerial opina pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto naquele diploma legal.

Outrossim, em virtude da nova redação dada à alínea “g” do inciso I do art. 1º da lei complementar federal nº 64/90, há necessidade de constar expressamente, no futuro Acórdão deste Tribunal, o reconhecimento expresso da rejeição das contas por irregularidade insanável em razão da prática de ato doloso de improbidade administrativa, para os fins previstos no art. 105 da lei complementar estadual nº 006/94.

Uma vez constatada a prática de ato doloso de improbidade administrativa, opinamos no sentido de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 71, XI da CF/88 c/c art. 1º, VIII, da LOTCE.

Mediante a grave infração cometida pelos gestores, deve-se aplicar a sanção disposta no art. 66 da LOTCE aos Responsáveis, Gerson Chagas; Edson Félix de Santana e Cícero Hério Carreiro Batista.

Como se vê, os fatos noticiados acima incorrem em grave infração às normas constitucionais e legais, além de evidente dano ao erário, caracterizando a hipótese normativa prevista no art. 17, III, “c” da LOTCE/RR – **CONTAS IRREGULARES** –, com a imputação de débito aos Responsáveis no valor de R\$ 37.696,95 (trinta e sete mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos), sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 62, do mesmo diploma legal.

No que tange o apontamento feito na alínea “c”, trata-se da mesma situação já enfrentada quando da análise do achado **9.1.5**, alíneas “g” e “h”, às quais nos reportamos.



*Ante ao exposto* e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 – pelo julgamento das presentes contas como **IRREGULARES**, nos termos do art. 17, III, “b” e “c”, da LC 06/94 - LOTCE, tendo em vista os achados 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5, alínea “e” e 9.1.6 alínea “b”, constantes no Relatório de Auditoria nº 075/2007;

2 - em razão do achado 9.1.1, pela aplicação da multa prevista no art. 63, II, da LOTCE, aos Senhores Gerson Chagas e Cícero Hério Carreiro Batista;

3 – em razão dos achados 9.1.2 e 9.1.4, pela aplicação da multa prevista no art. 63, II, da LOTCE, aos Senhores Gerson Chagas e Cícero Hério Carreiro Batista, de forma cumulativa e autônoma, sem prejuízo da sanção do item anterior;

4 – tendo em vista o achado 9.1.3, pela aplicação da multa prevista no art. 63, II, da LOTCE, aos Senhores Gerson Chagas e Cícero Hério Carreiro Batista, de forma cumulativa e autônoma, sem prejuízo das sanções dos itens anteriores;

5 – em razão do achado 9.1.5, alínea “e”, pela aplicação da multa prevista no art. 63, II, da LOTCE, aos Senhores Gerson Chagas, Cícero Hério Carreiro Batista e Edson Félix de Santana, de forma cumulativa e autônoma, sem prejuízo das sanções dos itens anteriores;

6 – em razão do achado 9.1.6 alínea “a”, que o Tribunal de Contas determine ao atual gestor do DETRAN/RR que encerre o funcionamento da JARI até que lei específica crie as funções e fixe a sua remuneração;

7 - em razão do achado 9.1.6, alínea “b”, sejam julgados em débito os Senhores Gerson Chagas, Edson Félix de Santana e Cícero Hério Carreiro Batista, a restituírem ao erário o valor de R\$ 37.696,95 (trinta e sete mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos),



acrescido de correção monetária e juros de mora na forma da lei;

8 – como consequência do item anterior, pela aplicação da multa prevista no art. 62 da LOTCE/RR, aos Senhores Gerson Chagas, Edson Félix de Santana e Cícero Hério Carreiro Batista;

9 - em razão da grave infração apurada no achado 9.1.6, alínea "b", pela aplicação do art. 66 da LOTCE em desfavor dos Responsáveis Gerson Chagas, Edson Félix de Santana e Cícero Hério Carreiro Batista;

10 - conforme salientado na análise do achado 9.1.6, alínea "b", há necessidade de constar expressamente no Acórdão o reconhecimento, por esta egrégia Corte de Contas, de ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa, nos termos da Resolução 08/2012-TCE-PLENO;

11 – pelo encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público Estadual para as providências de seu mister, nos termos do art. 71, XI, CF/88 e art. 1º, VIII, da lei complementar 006/94;

12 - pela expedição de determinação ao atual gestor do DETRAN/RR para adotar as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo cessar as ilegalidades noticiadas nestes autos acaso persistam até a presente data, nos termos comentados neste parecer.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 14 de fevereiro de 2013.

*Bismarck Dias de Azevedo*  
**Procurador de Contas MPC/RR**